



PROCESSO N° : 10.115-0/2020 e 50.003-8/2021 (APENSO)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
RESPONSÁVEL : MABEL DE FÁTIMA MELANEZI ALMICI
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

69. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

70. Desse modo, salienta-se que na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **28,83%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

71. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **90,03%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei 11.494/2007.

72. No que concerne à saúde, foram aplicados **19,38%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

73. Nessa linha, destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000 e os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A da Constituição Federal.





74. Feitas essas observações, saliento que, inicialmente, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apontou a existência de três irregularidades, com quatro subitens 1.1 (**CB02**), 2.1 e 2.2 (**DB08**) e 3.1 (**FB03**).

75. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica concluiu pelo saneamento das irregularidades apontadas nos subitens 1.1 (**CB02**) e 3.1 (**FB03**), entendimento que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

76. Não restam dúvidas quanto ao saneamento da irregularidade referente à divergência entre o orçamento final informado no balanço orçamentário da Prefeitura e o informado no sistema Aplic (**CB02 – subitem 1.1**), pois a defesa, além de esclarecer que a diferença de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) apontada se refere ao valor da reserva de contingência que não foi considerada na consolidação do balanço, tomou as devidas providências corrigindo o valor constante no balanço e republicando as informações na imprensa oficial, conforme documentos anexados aos autos (fls. 10/13 – Doc. 246363/2021).

77. Concordo ainda com o saneamento da irregularidade referente à abertura de créditos adicionais, no valor de R\$ 1.166.079,49 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na fonte 23 (**FB03 – subitem 3.1**), pois a defesa comprovou que o crédito adicional aberto na fonte 23 não foi executado face ao cancelamento do empenho.

78. Em que pese a irregularidade tenha sido sanada, por cautela irei alertar ao atual chefe do Poder Executivo que verifique e controle, por fonte, os saldos de excesso de arrecadação e superavit financeiro, quando da abertura de créditos adicionais abertos por essas fontes de financiamento.

79. Posto isso, passo a analisar a única irregularidade que efetivamente permaneceu nas contas anuais de governo.





2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de transparência na gestão fiscal quanto a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, dos anexos obrigatórios da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 48 Lei Complementar nº 101/2000). - Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.2) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 não foi disponibilizada no Portal Transparência da prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00), bem como, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

80. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 12 e 14 - Doc. 223298/2021) em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Castanheira¹, constatou-se a ausência da publicação dos anexos obrigatórios que integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2020) e da Lei Orçamentária Anual (LOA/2020) (**subitens 2.1 e 2.2**).

81. Em sua defesa, a ex-gestora apresentou cópia da publicação da LDO/2020 e da LOA/2020 realizada no Diário Oficial da AMM, em 12/09/2019 e 21/11/2019, respectivamente, bem como informou os links no Portal Transparência do Município onde as peças de planejamento e seus anexos estariam disponibilizados (fl. 4 - Doc. 246363/2021).

82. A equipe técnica, após analisar a defesa, manteve os achados, pois os anexos da LDO e da LOA somente foram publicados no Portal Transparência em 20/10/2021.

83. Em suas alegações finais, a defesa pleiteou o saneamento dos apontamentos, vez que as leis foram publicadas no diário oficial e no site da Prefeitura, e que assim que foi verificada a falha por este Tribunal, o município imediatamente realizou a publicação dos anexos (3/5 – Doc. 260325/2021).

84. O Ministério Público de Contas concordou com a manutenção das irregularidades, com recomendação.

¹ <https://www.castanheira.mt.gov.br/>





85. O artigo 37 da Constituição Federal elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública e consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do ente ou outro que o chefe do Poder Executivo decreta como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

86. No caso das Leis Orçamentárias, além da publicidade, é exigida a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, como instrumento de transparência da gestão fiscal nos termos do § 1º, II² do artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

87. Ressalta-se que é por intermédio da transparência dos atos administrativos que ocorre o incentivo à efetivação ao exercício da cidadania, uma vez que a participação dos cidadãos no acompanhamento e controle da aplicação das verbas públicas oportuniza significativos resultados quanto à destinação legal dos bens e rendas.

88. Com efeito, a garantia da transparência é imprescindível para que os cidadãos tenham conhecimento sobre os demonstrativos fiscais e atos oficiais, não podendo o chefe do Poder Executivo deixar de promovê-la.

89. No presente caso, em consulta ao Portal Transparência do Município ³, verifico que a Prefeitura Municipal de Castanheira publicou a Lei Orçamentária Anual – LOA/2020 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2020, juntamente com seus respectivos anexos apenas no dia 20/10/2021, cerca de 2 anos depois da publicação das leis, ou seja, após apontamento feito por esta Corte.

90. Entretanto, considerando que houve a devida disponibilização dos anexos obrigatórios das leis orçamentárias no Portal Transparência do Município ainda que

2Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)§ 1ºA transparência será assegurada também mediante

(...)

II- liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

3 <http://portal.prefcastanheira-mt.agilicloud.com.br/Cidadao/ConsultaPublicacoes.aspx>





extemporaneamente, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade apenas com intuito de recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que publique na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, nos termos do art. 48, II, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

91. É oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações ao chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho a recomendação sugerida pela equipe técnica (fl. 10 – Doc. 249585/2021). Assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, é necessário que seja dada ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

92. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Castanheira, concluo que merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação, pois a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve superavit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2020.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

93. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PERECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2020, da **Prefeitura Municipal de Castanheira**, de responsabilidade da **Sra. Mabel de Fátima Melanezi**, tendo como contador o Sr. Gilmar Rezer (CRC-MT 014039/O-0), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar 101/2000.





Voto, ainda, no sentido de **recomendar** ao atual chefe do Poder Executivo Municipal que:

a) verifique e controle, por fonte, os saldos de excesso de arrecadação e superavit financeiro, quando da abertura de créditos adicionais abertos por essas fontes de financiamento;

b) publique na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, nos termos do art. 48, II, § 1º, da Lei Complementar 101/2000;

c) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

d) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, §3º da Resolução Normativa 14/2007).

É como voto.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2021.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif

